

TC 005.369/2014-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Natuba-PB

Responsável: José Lins da Silva (CPF 023.404.884-00); Status Construções Ltda. (CNPJ 04.861.245/0001-64); Município de Natuba-PB (CNPJ 09.072.448/0001-95)

Procurador / Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde por intermédio da Superintendência Regional na Paraíba, em desfavor do Sr. José Lins da Silva, prefeito gestor dos recursos, em razão da não consecução dos objetivos pactuados quanto aos recursos repassados ao Município de Natuba-PB por força do Convênio 3686/2001 (Siafi 440134), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, que teve por objeto a execução de sistema de abastecimento de água, compreendendo a adução, estação elevatória, rede de distribuição, reservação e ligações domiciliares.

HISTÓRICO

Convênio

2. Conforme disposto na cláusula terceira e quarta foram previstos R\$ 73.685,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 70.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 3.685,00 corresponderiam à contrapartida (peça 2, p. 35-37).

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 2002OB008007, no valor de R\$ 70.000,00, emitida em 3/7/2002. Os recursos foram creditados na conta específica da Caixa Econômica Federal (agência: 0733, conta 6.155.9) em data desconhecida (Peça 2, p. 51).

3.1. Conforme Plano de Trabalho o projeto a executar abrangia a adução, estação elevatória, parte da rede de distribuição e ligação domiciliar e construção de reservatório elevado de 50m³ e a aplicação do Programa de Educação em saúde e Mobilização Social (PESMS). Na fiscalização da Caixa Econômica Federal é detalhado a composição financeira da meta 1, conforme quadro abaixo (peça 2, p. 11, 71).

Meta	Descrição	Valor (R\$)	Concedente	Conveniente
1	Linha de recalque	17.942,86	17.521,10	421,76
	Reservatório Elevado	36.410,16	35.554,32	855,84
	Estação elevatória	17.331,98	16.924,58	407,40
Subtotal		71.685,00	70.000,00	1685,00
2	PESMS	2.000,00	0,00	2.000,00
TOTAL		73.685,00	70.000,00	3.685,00

4. O ajuste vigeu no período de 21/1/2002 a 1/9/2003, acrescido de sessenta dias para apresentação da prestação de contas, conforme cláusula nona, alterada pelo termo aditivo 2242/2002 (peça 2, p. 41, 11, 59, 524).

Execução do convênio no município

5. O Município contratou a Status Construções Ltda. (CNPJ 04.861.245/0001-64) por intermédio do Convite 07/2002, na qual formulou proposta de R\$ 74.928,41, para executar a “construção de um reservatório elevado com capacidade de armazenagem de 50m³ de água no Distrito de Pirauá”, cuja licitação fora homologada, em 10/12/2002 (peça 2, p. 420-422).

6. O Município executou as despesas conforme quadro detalhado adiante.

Empenho	Data	Valor	Pág.	Nota Fiscal	Data	Valor	Pág.
2473	30/12/2002	30.000,00	103	000071	30/12/2002	30.000,00	105
208	7/2/2003	20.000,00	111	000082	7/2/2003	20.000,00	113
443	12/3/2003	15.000,00	119	000093	12/3/2003	15.000,00	121
570	9/4/2003	9.928,41	127	000102	9/4/2003	9.928,41	129
		74.928,41				74.928,41	

Atuação da Funasa

7. Foram efetuadas quatro vistorias no local, sendo emitidos os relatórios adiante listados:

7.1. Relatório de Vistoria e Avaliação do Estágio de Obras, de 8/9/2004, com base em visita em 25/8/2004, apurou execução física de 43,66%, mas 0,00% de funcionalidade (peça 2, p. 71-77);

7.2. Relatório de Visita Técnica Final 37/06, de 14/3/2006, com base em visita em 7/3/2006, apurou execução física de 45,58% (peça 2, p. 273-285);

7.3. Relatório de Visita Técnica, de 28/6/2010, com base em visita em 16/6/2010, apurou execução física de 61,09% (peça 2, p. 472-474);

7.4. Relatório de Visita Técnica, de 21/11/2011, com base em visita em 20/10/2011, apurou execução física de 81,38% (peça 2, p. 494-506)

8. Além dos relatórios de fiscalização, foram ainda expedidos outros pronunciamentos sobre a execução física e financeira, conforme descrito adiante.

8.1. Parecer 56/2005 (peça 2, p. 171-177);

8.2. Parecer 30/2005 (peça 2, p. 197-199);

8.3. PARECER TÉCNICO FINAL 43/06 (peça 2, p. 287-289);

8.4. DESPACHO DIESP/PB 113/2006 (peça 2, p. 291);

8.5. Despacho DIESP/CORE/PB 224/08, de 13/5/2008 (peça 2, p. 440-442);

8.6. Despacho 325/2008/SPC/CORE/PB, de 18/9/2008 (peça 2, p. 446);

8.7. PARECER TÉCNICO 62/2010, de 22/6/2010 (peça 2, p. 466-470);

8.8. DESPACHO DIESP/CORE/PB 207/2010, de 28/6/2010 (peça 2, p. 476);

8.9. Despacho DIESP/SUEST/PB 289/2011, de 21/11/2011 (peça 2, p. 508).

9. O prazo para prestação de contas se encerrou em 31/10/2003 e a TCE só fora concluída em 14/2/2012 (peça 2, p. 522), o que representa uma demora de 3028 dias ou 8 anos, 3 meses e 14 dias. O Controle Interno comenta esse atraso no item 4 do Relatório de Auditoria (peça 2, p. 547).

10. O responsável foi inscrito na conta diversos responsáveis, em 29/6/2006 (peça 2, p. 354).

11. O tomador das contas, em duas manifestações, concluiu na mesma linha das análises

técnicas e financeiras em imputar o débito pelo total dos recursos transferidos, mesmo diante da execução parcial, haja vista que o executado não cumpriu os objetivos do programa e não observou o projeto aprovado (peça 2, p. 329-335, 516-522).

12. Foram dadas oportunidades de defesa ao responsável, que se manifestou várias vezes nos autos.

13. O Controle Interno apreciou o processo e emitiu Relatório e Certificado de Auditoria, Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peças 2, p. 546-550) que, submetido ao Ministro de Estado, firmou o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 552), todos convergentes com as conclusões do tomador das contas.

14. No TCU foi expedido o Exame Preliminar que entendeu estar o processo em condições de ser analisado (peça 1).

EXAME TÉCNICO

15. A instauração da presente Tomada de Contas Especial decorreu da não consecução dos objetivos pactuados, conforme consignado em vários Relatório de Visita Técnica, uma vez que o projeto previa a captação em poço amazonas, existente, acrescido de drenantes instalados às margens do Riacho Salvador, visando a aumentar a capacidade do manancial. O controle da qualidade da água seria feito mediante análise físico-química e eventuais tratamentos para utilização humana.

15.1. No entanto, a conveniente alterou a captação prevista, uma vez que estava sendo utilizado um pequeno açude, em desacordo com o projeto aprovado. Tal alteração não foi informada à FUNASA. A água estava sendo captada no açude e bombeada diretamente para o reservatório sem nenhum tipo de tratamento. Diante disso, considerou-se que a etapa útil não foi alcançada. A execução física foi mensurada em 81,38%, porém o atingimento dos objetivos foi mensurado em 0,00%.

16. Quanto ao mérito, a conclusão de imputar o débito integral sobre os recursos transferidos merece ser mantida. O conveniente alterou o projeto, tirando-lhe a utilidade e não concluiu a obra.

17. Merece destaque a ocorrência de QUATRO vistorias sobre a obra, todas ocorridas após a vigência do convênio e a plena execução financeira dos recursos federais.

17.1. Não se colocou questionamento a respeito da fidelidade ou exatidão de nenhuma das quatro inspeções efetuadas. No entanto, repetiu-se o procedimento três vezes, sem que ofertasse uma razão plausível para a ocorrência, sequer, da segunda inspeção.

17.2. Por outro lado, a cada visita o percentual de execução física era alterado, sem que ficasse consignado, de modo convincente, que os acréscimos observados teriam alguma relação com os desembolsos efetuados ao contratado.

17.2.1. Não é crível que a empresa permanecesse durante quase nove anos no canteiro de obras, para executar uma obra de curta duração (estimado no convênio para um ano), para a qual recebera integralmente o valor contratado num intervalo de 3 meses e 10 dias.

17.3. O percentual de execução física a ser considerado como executado é aquele encontrado por ocasião da primeira vistoria, ocorrida 1 ano, 4 meses e 16 dias após o desembolso integral dos recursos em favor da contratada.

17.3.1. Para que qualquer acréscimo fosse considerado, far-se-ia necessária a comprovação de robusta prova, suficiente para convencer de que ela decorreu da contratada e do vínculo contratual encerrado.

18. O responsável, inclusive com o apoio do contratado, tentou convencer o Repassador de que o convênio em questão se destinava, exclusivamente, ao financiamento do reservatório, mas não foi bem sucedido, pois está adequadamente demonstrado nos autos que a proposta apresentada pelo município, por intermédio do responsável nestes autos, contemplava três itens e que para o reservatório

estava orçado R\$ 36.410,16 e não R\$ 74.928,41 como prestado contas.

19. Em relação ao Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS), que compõe a meta 2, o responsável não comprovou a execução, nem prestou qualquer informação a respeito.

20. Há que se arrolar entre os responsáveis a Status Construções Ltda. que recebeu recursos federais sem fornecer a correspondente contrapartida em serviços, assim como pelo superfaturamento dos serviços.

20.1. Estima-se o débito pelo qual deverá responder, em solidariedade com o responsável, em R\$ 42.756,39, conforme demonstrativo abaixo.

Valor orçado do item R\$	Percentual de execução (%)	Valor parcela executada	Valor federal recebido R\$	Débito R\$
36.410,16	88,36	32.172,02	74.928,41	42.756,39

20.2. O percentual usado para apurar a parcela executada foi aquele encontrado pela fiscalização da Caixa para o reservatório elevado (peça 2, p. 71).

20.3. Pelo consignado na prestação de contas, o município não aportou a contrapartida programada. Apura-se que os pagamentos à empresa foram feitos com recursos federais e rendimentos deles e ainda remanesceu na conta específica a soma de R\$ 880,33 (vide Rel Execução Físico-financeira), e não R\$ 869,65 como constou na conciliação bancária (peça 2, p. 85, 87 e 91).

21. O responsável responderá, individualmente, pela parcela desembolsada correspondente à parcela considerada pela fiscalização da Funasa como executada (R\$ 32.172,02). Responderá também, em solidariedade com o Município, pelo saldo remanescente na conta específica (R\$ 880,33).

22. Nos termos da responsabilidade civil (Código Civil, art. 927 e 942) aquele que, por ato ilícito, causa dano a outrem é obrigado a reparar, respondendo solidariamente com ele os coautores, o empregador e os que gratuitamente houverem participado no produto do ilícito.

CONCLUSÃO

23. Trata-se do convênio 3686/2001 (Siafi 440134) para construção/ampliação de sistema de abastecimento de água do Distrito de Pirauá no município de Natuba-PB, contemplando adução, estação elevatória, rede de distribuição, reservação e ligações domiciliares.

24. Os recursos federais (R\$ 70.000,00) foram liberados em uma parcela, em 3/7/2002.

25. O município contratou a Status Construções Ltda. (CPNJ 04.861.245/0001-64), para executar a obra por R\$ 74.928,41 e efetuou o desembolso integral desses recursos em pagamento de quatro notas fiscais no intervalo de 30/12/2002 a 9/4/2003.

26. Fiscalização do repassador, em 8/9/2004, constatou que apenas 43,66% da obra estava executada e que não atendia os objetivos do convênio, concluindo pela imputação de débito pelo total dos recursos repassados.

27. Embora tenham ocorridos outras três vistorias sobre a obra, inclusive com elevação do percentual de execução do objeto, entende-se que este percentual deve prevalecer, pois não foi demonstrado nexo de causalidade entre os acréscimos posteriores e os desembolsos efetuados.

28. O conveniente não prestou contas e nem demonstrou a execução da meta 2, relativa ao PESMS, desequilibrando a equação financeira do convênio.

29. O conveniente não aportou a contrapartida contratada.

30. Deve-se chamar ao polo passivo a Status Construções Ltda. que recebeu o pagamento com

superfaturamento, tanto pela existência de sobrepreço, como pelo recebimento por serviços não executados, cabendo-lhe um débito de R\$ 42.756,39, em solidariedade com o responsável.

30.1. Já o Sr. José Lins da Silva responderá por todo o recurso federal transferido.

31. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. José Lins da Silva e deste em solidariedade com a empresa Status Construções Ltda. e com o Município de Natuba-PB e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (itens 15 a 20.2).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

32.1. Realizar a citação do responsável adiante qualificado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das condutas irregulares listadas que propiciou a ocorrência de dano ao erário federal, quando da gestão do convênio 3686/2001 (Siafi 440134).

Qualificação do responsável

Nome: **José Lins da Silva**

CPF: 023.404.884-00

Identidade: 1.188.000 SSP/PB

Função: prefeito gestor

Endereço:

Rua Professora Laura Montenegro, 52 (ou nº Sucam 38)

Centro

58494-000 Natuba-PB

Fone: (83) 3397 1068 e 3397 1073 (peça 2, p. 15, 215)

Conduta

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do convênio 3686/2001 (Siafi 440134);

Execução parcial do objeto do convênio, alcançando o percentual de 43,66% do programado, conforme apurado e registrado no Relatório de Vistoria e Avaliação do Estágio de Obras, de 8/9/2004.

Não atingimento dos objetivos do convênio haja vista que o projeto previa a captação em poço amazonas, existente, acrescido de drenantes instalados às margens do Riacho Salvador, com controle da qualidade da água mediante análise físico-química e tratamento para uso humano, mas foi alterado para captação prevista de água de um pequeno açude e bombeada diretamente para o reservatório sem nenhum tipo de tratamento.

Débito

Data	Valor
30/12/2002	30.000,00
7/2/2003	2.172,02

Valor atualizado do débito: R\$ 66.809,88, até 18/3/2015 (peça 4)

Cofre credor: Fundação nacional de Saúde

Critério

CF/1988 (art. 70, § único); Lei 8.443/1992 (art. 8º, 16); Lei 8.666/1993; Decreto-Lei 200/1967 (art. 93); Lei 4.320/1964 (arts. 62 e 63); Decreto 93.872/1986; IN STN 01/1997; Convênio

3686/2001

32.2. Realizar a citação solidária das pessoas abaixo qualificadas, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das condutas irregulares listadas que propiciou a ocorrência de dano ao erário federal, quando da gestão do convênio 3686/2001 (Siafi 440134).

Qualificação das pessoas

Nome: **José Lins da Silva**

CPF: 023.404.884-00

Identidade: 1.188.000 SSP/PB

Função: prefeito gestor

Endereço:

Rua Professora Laura Montenegro, 52 (ou nº Sucam 38)

Centro

58494-000 Natuba-PB

Fone: (83) 3397 1068 e 3397 1073 (peça 2, p. 15, 215)

Nome: **Status Construções Ltda.**

CNPJ: 04.861.245/0001-64

Função: empresa contratada para a construção da obra

Endereço:

Rua João Mendes Barbosa, 54

Centro

58.440-000 Queimadas-PB (peça 2, p. 105, 123; peça 3)

Condutas de José Lins da Silva

Não comprovar da boa e regular aplicação dos recursos federais do convênio 3686/2001 (Siafi 440134).

Executar parcialmente o objeto do convênio, alcançando o percentual de 43,66% do programado, conforme apurado e registrado no Relatório de Vistoria e Avaliação do Estágio de Obras, de 8/9/2004.

Não atingir os objetivos do convênio, haja vista que o projeto previa a captação em poço amazonas, existente, acrescido de drenantes instalados às margens do Riacho Salvador, com controle da qualidade da água mediante análise físico-química e tratamento para uso humano, mas foi alterado para captação prevista de água de um pequeno açude e bombeada diretamente para o reservatório sem nenhum tipo de tratamento.

Efetuar desembolsos em favor da Status Construções Ltda. por preços superfaturados, haja vista que o valor do reservatório elevado foi orçado pelo responsável e pactuado com a Funasa pela soma de R\$ 36.410,16 e que ocorreu desembolso integral do valor previsto em contrato, sem que a obra estivesse concluída.

Condutas da Status Construções Ltda.

Ofertar proposta para o convite 07/2002 para execução do reservatório elevado no Distrito de Pirauá, no Município de Natuba-PB e firmar contrato dele decorrente com sobrepreço.

Faturar e receber pagamento por serviços superfaturados, seja pela não realização deles, seja por preços superfaturados.

Débito

Data	Valor
7/2/2003	17.827,98

12/3/2003	15.000,00
9/4/2003	9.928,41

Valor atualizado do débito: R\$ 84.289,11 até 18/3/2015 (peça 4)

Cofre credor: Fundação nacional de Saúde

Critério

CF/1988 (art. 70, §único); Lei 8.443/1992 (art. 8º, 16); Lei 8.666/1993; Decreto-Lei 200/1967 (art. 93); Lei 4.320/1964 (arts. 62 e 63); Decreto 93.872/1986; IN STN 01/1997; Convênio 3686/2001

32.3. Realizar a citação solidária das pessoas abaixo qualificadas, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das condutas irregulares listadas que propiciou a ocorrência de dano ao erário federal, quando da gestão do convênio 3686/2001 (Siafi 440134).

Qualificação das pessoas

Nome: **José Lins da Silva**

CPF: 023.404.884-00

Identidade: 1.188.000 SSP/PB

Função: prefeito gestor

Endereço:

Rua Professora Laura Montenegro, 52 (ou nº Sucam 38)

Centro

58494-000 Natuba-PB

Fone: (83) 3397 1068 e 3397 1073 (peça 2, p. 15, 215)

Nome: **Município de Natuba-PB**

CNPJ: 09.072.448/0001-95

Função: beneficiário do saldo dos recursos que ficou em conta bancária específica

Endereço:

Rua Pres. Epitácio Pessoa, 209

Centro

58410-000 Natuba-PB (peça 3, p. 15)

Conduta de ambos

Não devolução do saldo remanescente na conta específica do convênio 3.686/2001 (siafi 440134)

Débito

Data	Valor
9/4/2003	880,33

Valor atualizado do débito: R\$ 1.708,02 até 18/3/2015 (peça 4)

Cofre credor: Fundação nacional de Saúde

Critério

CF/1988 (art. 70, §único); Lei 8.443/1992 (art. 8º, 16); Lei 8.666/1993; Decreto-Lei 200/1967 (art. 93); Lei 4.320/1964 (arts. 62 e 63); Decreto 93.872/1986; IN STN 01/1997; DN TCU 57/2004; Convênio 3686/2001

33. Informar os responsáveis de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

34. Encaminhar cópia desta instrução e das páginas 11, 71-77, 440-442.



João Pessoa-PB, Secex-PB, em 18/3/2015.

(Assinado eletronicamente)

DION CARVALHO GOMES DE SÁ

AUFC – Mat. 2.723-5